DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 508/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9615/2014
PROTOCOLO	: 1510955
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 838/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.060,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 838/2014 -** (fls. 5), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3586/2015* proferida nos autos do *Processo TC-3529/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 47/2014* e a formalização da *Ata de Preços nº 20/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível para atender veículos da SEMEC, no valor de R$ 52.060,00 (cinquenta e dois mil e sessenta reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 838/2014* - (fls. 5).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–14397/2016* - (fls. 29-32).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-23935/2016* - (fls. 33) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a aquisição de combustível para atender veículos da SEMEC, no valor de R$ 52.060,00 (cinquenta e dois mil e sessenta reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 838/2014* - (fls. 5).

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 52.060,00
Valor Empenhado	R$ 52.060,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 52.060,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 52.060,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 32), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 838/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), *em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda* (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 838/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), *em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda* (CNPJ nº 03.807.435/0001- 30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às f. 29/32, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e da prestação de contas de sua execução financeira*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013." (fls. 33)

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 838/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 838/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 838/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator